



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724351/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.938 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente ASIA SHIPPING TRANSP INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de natureza tributária e aduaneira. Incidência da Súmula CARF nº 11.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea nos processos administrativos fiscais por incidência da Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 260.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente a não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Apresenta-se a seguir a síntese da Descrição dos Fatos:

A autoridade aduaneira constatou a empresa ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.137.626/0001-80, agente desconsolidador, prestou intempestivamente as informações de sua responsabilidade, relativas à conclusão da desconsolidação de conhecimentos genéricos (Master), na medida em que efetuou a inclusão dos respectivos conhecimentos agregados (HBL) fora do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, previsto no inciso III do art.22 da IN RFB nº800/2007, conforme identificou no ANEXO 1 abaixo (fls.24/27), parte integrante do auto de infração, reproduzido parcialmente abaixo:

ANEXO 1

O presente anexo é parte integrante do auto de infração e relaciona as desconsolidações que foram informadas fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira.

Identificação do sujeito passivo:

CNPJ: 01.137.526/0001-80 Nome: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Resumo do Lançamento		
	Total	Valor Lançado
Desconsolidações:	52	R\$ 260.000,00

Desconsolidações intempestivas:

Conhecimento	Tipo	Conhecimento genérico (MBL)	Cod. porto origem MBL	Nome porto origem MBL	Cod. porto destino MBL	Nome porto destino MBL	Manifesto final MBL	Escala destino MBL	Data da atracção no porto de destino do MBL	Hora da atracção no porto de destino do MBL	Data da descoss.	Hora da descoss.	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
16140501296522	HBL	161305270819363	TWKHH	KAOHSIUNG	BRPNG	PARANAGUA	1613503131712	13000440959	05/01/2014	09:44:00	03/01/2014	10:35:05	03/01/2014	09:44:00	Não
161405004856671	HBL	161305272650269	DEHAM	HAMBURG	BRPNG	PARANAGUA	1613503154240	13000440908	04/01/2014	20:03:00	09/01/2014	10:03:13	03/01/2014	20:03:00	Não
161405006485102	HBL	161405000482933	DEHAM	HAMBURG	BRPNG	PARANAGUA	1614500004939	130000451411	11/01/2014	14:06:00	10/01/2014	15:38:26	09/01/2014	14:06:00	Não
161405014989963	HBL	161305276038517	CNNGB	NINGBO (NINGPO)	BRPNG	PARANAGUA	1614500136274	14000007382	23/01/2014	15:56:00	23/01/2014	11:32:23	21/01/2014	15:56:00	Não
161405015000523	HBL	161305276038606	CNNGB	NINGBO (NINGPO)	BRPNG	PARANAGUA	1614500136274	14000007382	23/01/2014	15:56:00	23/01/2014	11:41:27	21/01/2014	15:56:00	Não
161405015019208	HBL	161305276038789	CNNGB	NINGBO (NINGPO)	BRPNG	PARANAGUA	1614500136274	14000007382	23/01/2014	15:56:00	23/01/2014	11:52:38	21/01/2014	15:56:00	Não
161405022838103	HBL	161405017379589	ESBCN	BARCELONA	BRPNG	PARANAGUA	1614500208615	14000029564	05/02/2014	15:35:00	03/02/2014	16:53:02	03/02/2014	15:35:00	Não
161405022841830	HBL	161405017379589	ESBCN	BARCELONA	BRPNG	PARANAGUA	1614500208615	14000029564	05/02/2014	15:35:00	03/02/2014	16:58:04	03/02/2014	15:35:00	Não
161405030714264	HBL	161405020633814	ITLIV	LIVORNO (LIGHORN)	BRPNG	PARANAGUA	1614500246045	14000009270	14/02/2014	05:42:00	13/02/2014	09:40:34	12/02/2014	05:42:00	Não
161405113986334	HBL	16140511696428	ARBUE	BUENOS AIRES	BRPNG	PARANAGUA	1614501318791	14000167037	04/06/2014	14:18:00	03/06/2014	14:33:40	03/06/2014	14:18:00	Sim

Tais fatos configuram a penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 para cada CE-Mercante, por deixar de prestar informação sobre a respectiva carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

CIENTIFICADO da autuação em 17/12/2018, o interessado protocolou em 16/01/2019 sua impugnação, onde **em síntese** alegou que o auto de infração não pode progredir pelos seguintes motivos:

1. O artigo 45 da IN RFB 800/2007 – que aplicava a penalidade – foi expressamente revogado pela IN RFB 1.473 de 02 de junho de 2014, assim às alterações e retificações não se aplicam a multa do art.107 do Decreto-Lei nº37/66.

2. Não houve falta de informação da carga por parte do contribuinte – não deixou de prestar as informações, eis que foram inseridas antes da atracção da embarcação em relação a 48 CE-mercantes.

3. Não houve prejuízo ou intenção de lesar o fisco com a vinculação. Não há presunção de lesão.

4. A denúncia espontânea excluiu a aplicação da penalidade.

Do Pedido

O interessado encerra sua defesa da seguinte forma, in verbis (grifos do original):

Diante do exposto, a Requerente está convicta que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer,

De outra forma, caso não seja esse o entendimento desta Ilustre Turma Julgadora, requer seja deferida as seguintes provas:

- Requer que a Receita Federal junte aos autos o registro do desembaraço das cargas, objeto da autuação, demonstrando que não houvera qualquer prejuízo à fiscalização.

- Ainda, que a Receita Federal junte aos autos termo de início de fiscalização ou prova de prejuízo do quanto relatado no auto de infração.

Assim por fim está convicta a Requerente que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como, determinado, consequentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, decidiu pela manutenção da penalidade restando a decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

MULTA ADUANEIRA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. CABIMENTO

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

MULTA ADUANEIRA. APLICAÇÃO POR CE AGREGADO. CABIMENTO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

DANO À FISCALIZAÇÃO. DOLO. DESCABIMENTO.

A aplicação da multa aduaneira com base no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-Lei nº 37/66 independe se ocorreu dano à fiscalização ou ao Erário ou ainda se houve intenção do agente, bastando tão somente que se verifique no caso concreto a hipótese de incidência, qual seja, a prestação intempestiva de informação sobre a carga.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCABIMENTO.

A inclusão de conhecimento eletrônico agregado no sistema da Receita Federal para fins de desconsolidação do respectivo conhecimento eletrônico genérico não se confunde com a retificação de informações anteriormente prestadas.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: *(i)* a ocorrência de prescrição intercorrente; e, *(ii)* a aplicação da denúncia espontânea.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Do Conhecimento.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos Fatos e Do Direito.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea 'e', inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66¹, visto que prestado a destempo no Sistema Siscomex Importação a desconsolidação das cargas atinente as viagens ocorridas nos anos de 2014 e 2017.

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 17ª Turma da DRJ/SPO sinteticamente: *(i)* impossibilidade de se reconhecer a denúncia espontânea; *(ii)* ser a Recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, na qualidade de transportadora; e, *(iii)* a inexistência de retificação de informação já prestada.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissas *(i)* a ocorrência de prescrição intercorrente; e, *(ii)* a aplicação da denúncia espontânea.

Passo a decidir.

(i) Prescrição Intercorrente.

O argumento embora não ventilado em impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 2º, inciso VI, Lei nº 9.784/99), deve ser conhecida e apreciada.

No que tange a prescrição intercorrente provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária, o seu texto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, por simples leitura do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 118 - **A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado** pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Da leitura, não há dúvidas de que o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), é aplicável a matéria “aduaneira”, de modo que a prescrição intercorrente sendo inaplicável aos casos discutidos em PAF (processo fiscal), atinge tanto às matérias tributárias quanto às aduaneyras.

Logo, rejeito o pleito.

(ii) Denúncia Espontânea.

A partir dos artigos 138 do CTN² e inciso II do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro³ (Dec. nº 6.759/09), a Recorrente veicula a aplicação do instituto da denúncia espontânea com fins de excluir penalidade administrativa ou tributária.

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

³ Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o):

I - no curso do despacho aduaneyro, até o desembaraço da mercadoria; ou

Discutível tal benesse, entretanto no que diz respeito as obrigações instrumentais no âmbito administrativo, inaplicável, já que o tema encontra-se sumulado por este Egrégio Conselho de Recursos:

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De imediato efeito, e vinculante a todos os seus Conselheiros (Art. 62 do RICARF⁴), deve a solicitação ser julgada improcedente.

Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.